



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 065/2025 – EXECUTIVO

Ementa: Dispõe acerca da criação, estruturação e operacionalização do Fundo Municipal de Esporte (FME) do Município de Mangueirinha, bem como, sobre a instituição de seu respectivo Conselho Gestor.

Baixado para a Comissão

- Justiça e Redação
 Orçamento e Finanças
 Políticas Públicas

Parecer Técnico

- Jurídico
 Contábil

Mangueirinha ___ / ___ / ___

Responsável: _____

VOTAÇÃO

- Aprovado Rejeitado

Em _____ votação por _____

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ___ / ___ / ___

Presidente:

Secretário:

VOTAÇÃO

- Aprovado Rejeitado

Em _____ votação por _____

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ___ / ___ / ___

Presidente:

Secretário:

Retirado em ___ / ___ / ___, conforme Ofício n.º _____.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

17/10/25, às 13:00 min.

PROJETO DE LEI Nº 05 /2025 DO EXECUTIVO

Dispõe acerca da criação, estruturação e operacionalização do Fundo Municipal de Esporte (FME) do Município de Mangueirinha, bem como sobre a instituição de seu respectivo Conselho Gestor.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I – DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Esporte – FME, de natureza contábil e financeira, como instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Esporte, visando fomentar o esporte no Município de Mangueirinha.

Art. 2º O Fundo Municipal de Esporte se constituirá das seguintes fontes de recursos:

- I – Recursos provenientes da União, Estado e organismos internacionais;
- II – Recursos do Orçamento Geral do Município, inclusive créditos adicionais;
- III – Recursos oriundos de convênios com entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV – Transferências de outros fundos ou programas incorporados ao FME;
- V – Receitas operacionais e patrimoniais realizadas com recursos do FME;
- VI – Preços públicos cobrados pela utilização de espaços públicos esportivos;
- VII – Rendas decorrentes de permissão/concessão de uso de espaços esportivos públicos;
- VIII – Doações, auxílios, contribuições e legados de quaisquer origens;
- IX – Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos do FME serão aplicados em ações que visem:

- I – Incentivo ao esporte educacional e inclusivo;
- II – Realização de eventos esportivos municipais, regionais, nacionais e internacionais;
- III – Apoio a atletas do Município.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Esporte poderá autorizar transferências entre linhas de incentivo, desde que não haja prejuízo a projetos já aprovados.

Art. 4º Os projetos deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Esportes, que os encaminhará ao Conselho Municipal de Esporte, observando edital específico.

§1º O Conselho estabelecerá critérios para seleção e limites por projeto no Regimento Interno.

§2º A Secretaria de Esportes prestará apoio técnico às entidades proponentes.

Art. 5º Os projetos deverão conter cronograma físico-financeiro para liberação parcial de recursos mediante prestação de contas.

§1º O não cumprimento dos prazos sujeita o proponente às sanções legais e exclusão por até 2 anos.

§2º É obrigatória a inserção das logomarcas do Município e da Secretaria de Esportes em todo material apoiado pelo FME.

Art. 6º O FME terá autonomia administrativa e financeira, com contabilidade integrada à do Município.

Parágrafo único. Os saldos positivos serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 7º Os recursos do FME serão movimentados por conta específica oficial, gerida exclusivamente pela Secretaria de Esportes.

Art. 8º Compete ao titular da Secretaria de Esportes ordenar despesas do FME.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

Art. 9º O FME será gerido por um Conselho Gestor, órgão deliberativo e consultivo, composto por 5 membros:

I – 3 representantes da administração pública (Esportes, Administração e Cultura); II – 2 representantes de entidades esportivas, indicados pelo CME.

§1º O mandato será de 3 anos, permitida uma recondução. §2º Os membros não serão remunerados. §3º A presidência será exercida pela Secretaria de Esportes, com voto de qualidade.

Art. 10 Compete ao Conselho Gestor:

I – Avaliar os resultados da aplicação dos recursos;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

- II – Estabelecer regras e critérios de uso do FME;
- III – Aprovar prestações de contas e acompanhar movimentações financeiras;
- IV – Resolver dúvidas sobre aplicação das normas do FME;
- V – Aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho poderá promover audiências públicas para debater diretrizes de aplicação dos recursos.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O Executivo poderá conceder espaços públicos destinados à exploração comercial em instalações esportivas mediante processo licitatório.

Art. 12 Os editais de concessão deverão prever obrigações da concessionária quanto à manutenção, tributos, fiscalização e responsabilidades.

Art. 13 Os preços públicos e receitas patrimoniais mencionados serão fixados por Decreto do Executivo.

Art. 14 As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo o Executivo abrir créditos adicionais, se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO
DORINI:745
62541920

Assinado de forma
digital por LEANDRO
DORINI:74562541920
Dados: 2025.10.17
11:18:37 -03'00'

LEANDRO DORINI
Prefeito do Município de Mangueirinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS(AS) VEREADORES(AS):**

Referente Projeto De Lei Do Executivo

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação, constituição e funcionamento do Fundo Municipal de Esporte – FME e institui seu Conselho Gestor, no âmbito do Município de Mangueirinha/PR.

A presente proposta tem por objetivo a institucionalização de um instrumento financeiro e contábil específico, destinado a centralizar e gerenciar os recursos orçamentários, patrimoniais e eventuais transferências destinadas ao fomento do esporte municipal, em suas diversas modalidades e níveis.

O Fundo Municipal de Esporte – FME surge como mecanismo eficaz para o fortalecimento da política pública de esporte, proporcionando mais transparência, controle social e celeridade na aplicação dos recursos voltados a projetos esportivos educacionais, de inclusão, rendimento e eventos comunitários. Por meio dele, será possível garantir financiamento regular e programado para ações de interesse coletivo, respeitando as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Esporte, instância democrática de controle e participação popular.

Outro ponto de destaque é a criação do Conselho Gestor do Fundo, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, o que assegura legitimidade e representatividade nas decisões relativas à alocação e uso dos recursos do FME. A atuação deste conselho será fundamental para assegurar que os investimentos respeitem critérios técnicos e legais, bem como para ampliar o diálogo com os segmentos esportivos locais.

A proposta também regulamenta a possibilidade de outorga de espaços públicos esportivos para exploração comercial, mediante processo licitatório, permitindo ao Município gerar receitas próprias vinculadas ao FME, sem prejuízo da função social desses espaços.

Por fim, a medida prevê compatibilização com os instrumentos de planejamento orçamentário – PPA, LDO e LOA – e autoriza a abertura de créditos

Praça Francisco Assis Reis, 1060 - Fone: 46.3243.8000 - 85540-000 - Mangueirinha - PR



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

adicionais, se necessário, garantindo a viabilidade jurídica e financeira para sua efetivação.

Diante do exposto, ressaltamos que o Projeto de Lei atende aos princípios da legalidade, eficiência e transparência na gestão pública e está alinhado às boas práticas administrativas voltadas à valorização do esporte como instrumento de inclusão, saúde e cidadania.

Solicitamos a tramitação **em regime de urgência** do presente projeto, em razão de que há valores provenientes de emendas parlamentares estaduais e/ou federais já destinados ao Município, com finalidade específica para investimentos na área do esporte, cuja liberação está condicionada à existência formal de um Fundo Municipal específico.

A ausência de legislação própria para regulamentar o recebimento e a execução desses recursos poderá acarretar perda de prazos, devolução de valores ou impedimentos na celebração de convênios, prejudicando diretamente projetos estratégicos já em andamento, bem como iniciativas voltadas à melhoria da qualidade de vida, inclusão social e promoção da saúde da população por meio do esporte.

Dessa forma, a aprovação imediata da presente proposição é imprescindível para que o Município possa se adequar às exigências legais das transferências voluntárias e formalizar os instrumentos de convênio já em tratativas, garantindo, assim, a efetividade dos investimentos públicos e o atendimento célere às demandas da comunidade.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração, agradecendo desde já o apoio e comprometimento desta Casa Legislativa com o desenvolvimento do esporte em nosso Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de outubro de 2025.

LEANDRO
DORINI:74562
541920

Assinado de forma
digital por LEANDRO
DORINI:74562541920
Dados: 2025.10.17
11:18:58 -03'00'

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 070/2025
PROJETO DE LEI N.º 065/2025
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cria o Fundo Municipal do Esporte e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa criar o Fundo Municipal de Esporte - FME.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo a criação de novo fundo do Município de Mangueirinha (artigo 30, inciso I, da CF).

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado.

Ainda, quanto à iniciativa, foi observada a competência respectiva, que recai ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, concluo pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento, haja vista que visa apenas a criação de novo fundo específico a ser gerido na seara do desporto.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco.


Cláudio Alexandre Monteiro Santos

Relator



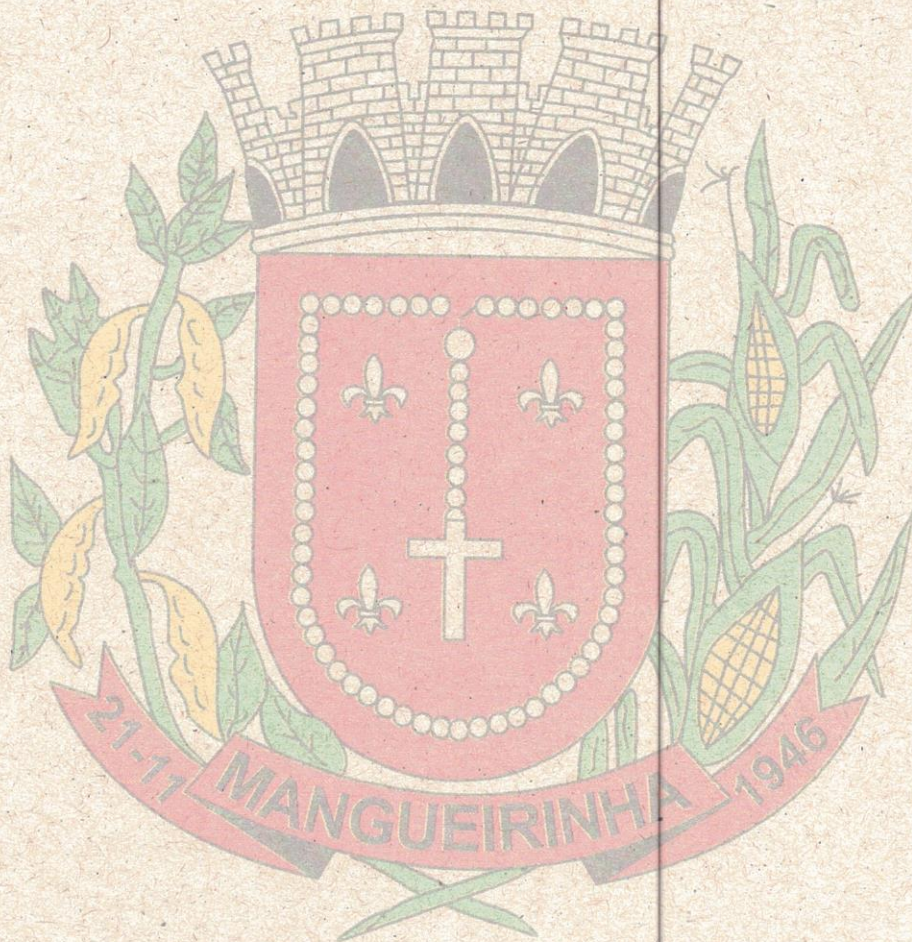
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Adriana Padilha Dangir
Pelas conclusões – Adriana Padilha Dangir

James Paulo Calgato
Pelas conclusões – James Paulo Calgato

Claudionei da Motta
Pelas conclusões – Claudionei da Motta





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 071/2025
PROJETO DE LEI N.º 065/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Cria o Fundo Municipal do Esporte e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa criar o Fundo Municipal de Esporte - FME.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, em especial as proposições que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

No presente caso, a criação do Fundo está em conformidade com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretando aumento imediato de despesa, visto que sua efetiva operacionalização dependerá de dotações orçamentárias específicas e de eventuais repasses de outras esferas governamentais.

Sendo assim, conclui-se que, do ponto de vista do escopo de análise que recai a esta Comissão Permanente, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco.

João Carlos dos Santos

Relator

Pelas conclusões – Roberson de Paula

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 026/2025
PROJETO DE LEI N.º 065/2025
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Cria o Fundo Municipal do Esporte e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa criar o Fundo Municipal de Esporte - FME.

FUNDAMENTAÇÃO

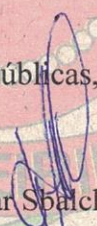
Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

No presente caso, considerando que a proposição em estudo busca apenas a criação de novo fundo específico a ser gerido na seara do desporto, conclui-se que, sob o escopo de análise da presente comissão, não há qualquer impedimento à tramitação da matéria.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco.


Vilmar Sbalcheiro

Relator

Pelas conclusões – Daniel Portela

EMENDA SUPRESSIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 065/2025

Suprime os artigos 11 e 12, do Projeto de Lei nº 065/2025.

Em razão da supressão do presente artigo, ficam renumerados os artigos 13 e seguintes previstos no Projeto de Lei nº 064/2025.

Mangueirinha, 04 de novembro de 2025.


Adriana Padilha Danguir

Vereadora


James Paulo Calgaro

Vereador


João Carlos dos Santos

Vereador


Claudinei da Motta

Vereador


Roberson de Paula

Vereador

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada ao Projeto de Lei nº 065/2025 busca suprimir os dispositivos que autorizam o Poder Executivo a conceder espaços públicos destinados à exploração comercial em instalações esportivas.

Isso porque, tais negócios jurídicos estão inseridos na competência típica de gestão do Chefe Poder Executivo, que poderá praticá-los sem autorização do Parlamento, sem prejuízo da fiscalização *a posteriori* realizada por este último.

Sendo assim, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio dos demais vereadores.

Mangueirinha, 04 de novembro de 2025.


Adriana Padilha Danguir

Vereadora


James Paulo Calgare

Vereador


João Carlos dos Santos

Vereador


Claudionei da Motta

Vereador


Roberson de Paula

Vereador



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 073/2025

REF. PROJETO DE LEI N.º 065/2025

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE (FME). CONSIDERAÇÕES SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS À LUZ DA EC Nº 109/2021. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar o Fundo Municipal de Esporte - FME.

Em sua justificativa, o proponente asseverou, em resumo, que a criação do referido órgão consiste em mecanismo para fortalecimento da política pública de esporte, proporcionando mais transparência, controle social e celeridade na aplicação de recursos voltados projetos esportivos, educacionais, de inclusão, rendimento e eventos comunitários.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo criar novo fundo municipal voltado à área de desportos, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local¹.

¹ Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Com relação à espécie normativa eleita – projeto de lei ordinária –, impende anotar que não há exigência de que a matéria seja veiculada através de veículo legislativo específico, como se pode deduzir da simples leitura do artigo 41-A, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual, também sob esse prisma, se pode concluir pela adequação do projeto em estudo.

Já com relação à iniciativa, verifico que a proposição foi deflagrada por autoridade competente, qual seja, o chefe do Poder Executivo Municipal.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

Contudo, no que tange à matéria de fundo, entendo que a criação do Fundo Municipal merece análise mais aprofundada.

Isso porque, não se pode olvidar que com o advento da Emenda Constitucional nº 109/2021 incluiu-se o inciso XIV ao artigo 167 da Constituição da República, de modo a vedar a criação de novos fundos públicos “quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”.

Diante deste cenário, alerto os nobres Edis que, em deferência à norma constitucional acima citada, analisem com parcimônia – e emitam parecer fundamentado por ocasião da análise nas respectivas Comissões Permanentes – se existe necessidade de criação de novo fundo público, mormente se os seus objetivos podem ser alcançados de outra forma, caso em que a pretensa criação do Fundo Municipal de Esporte restaria vedada.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

tramitar nesta E. Casa de Leis, **desde que observadas as recomendações constantes no presente Parecer.**

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer, *sub censura*.

Mangueirinha, 31 de outubro de 2025.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.